



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013046/2002-32
Recurso nº. : 137.509
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : LYCURGO DE MELLO FARJAT
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.021

IRPF - INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS/ENCARGOS - São verbas indenizatórias, portanto não sujeitas à tributação do imposto de renda, os valores recebidos em decorrência de demissão sem justa causa de funcionário estável, inclusive os juros e atualizações.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LYCURGO DE MELLO FARJAT.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013046/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.021

Recurso nº. : 137.509
Recorrente : LYCURGO DE MELLO FARJAT

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado o Auto de Infração de fls.91, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF suplementar acrescido dos encargos legais, tendo em vista a alteração dos valores informados em sua declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2001, ano calendário de 2000.

O contribuinte impugnou o lançamento, alegando que os rendimentos tidos como omitidos, na verdade foram percebidos por força de decisão judicial, deixando contudo de apresentar documentos comprobatórios dessa afirmativa,

Submetidos os autos a julgamento em sessão de 10 de novembro de 2004, entendeu este Colegiado em converter o julgamento em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS procedesse a intimação do contribuinte-recorrente para que este apresentasse a petição inicial e a sentença transitada em julgado que lhe garantiu o direito de perceber a indenização por quebra de estabilidade, conforme anunciou em suas manifestações nos autos, para então comprovar a intributabilidade das verbas em comento.

Cumprida a diligência, foram juntados aos autos os documentos de fls. 158 a 190 que se referem à petição inicial, decisão judicial de primeira instância e em grau de recurso à mais alta instância, com trânsito em julgado, onde lhe é assegurado o direito de receber a indenização pela quebra da estabilidade, consistente de salários e outras vantagens.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013046/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.021

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de retorno de diligência levada a efeito por força da Resolução nº 104-1.919 de 10 de novembro de 2004.

Entendeu a autoridade lançadora, haver o contribuinte, recebido rendimentos por Ação Trabalhista contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de demissão sem justa causa com quebra de estabilidade prevista quando da incorporação da BNH pela CEF e da transferência dos funcionários da primeira para a segunda, entendendo o contribuinte tratar-se de indenização pela quebra da estabilidade, e assim teria isenção do IR.

O autor do feito fiscal entendeu ainda, que de fato é indenização, conforme documentos apresentados pelo contribuinte, mas que não há previsão legal que a isente e que o simples fato de ser verba indenizatória não lhe garante isenção do imposto de renda, citando o art.111 do Código Tributário Nacional. (fls.44)

De início, cabe observar o contido no artigo 6º da Lei nº 7.713, de dezembro de 1988 que dispõe:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013046/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.021

“Art. 6º- Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(.....)

V- A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiário, referente aos depósitos, juros e correção monetária, creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços.”

É bem de ver-se que, a própria autoridade fiscal atuante, reconheceu (fls.44) que de fato se trata de indenização, conforme documentos apresentados pelo contribuinte, mas que não há previsão legal que a isente, argumentando que conforme o artigo 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

A decisão recorrida às fls. 106, esposou o mesmo entendimento, ao analisar a alegação do contribuinte de que faz jus à isenção de tributação sobre verba indenizatória recebida acumuladamente.

Muito embora não se trate, evidentemente, do chamado PDV, não se pode negar que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringe-se a restabelecer o *status quo ante* do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que pela vontade do próprio não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013046/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.021

Destarte, chega-se a conclusão que a indenização recebida em decorrência de rompimento unilateral de contrato de trabalhos com garantia de estabilidade, estão apenas a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente não perderia.

Assim, não se aplica ao caso o conteúdo no artigo 111 do CTN.

Restaria ao contribuinte recorrente, comprovar a efetividade da existência de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegurasse o direito a perceber a indenização por quebra de estabilidade, conforme alegou em suas manifestações, para assegurar o direito a intributabilidade das verbas recebidas.

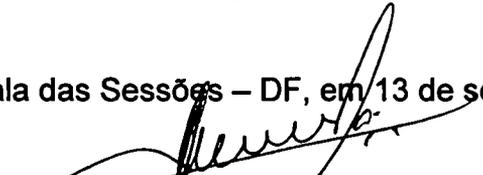
Esta comprovação, contudo, se deu através dos documentos carreados quando da diligência às folhas 156 a 190 dos autos.

Acresça-se que os juros e atualizações, se constituem em acessórios, seguindo portanto a mesma sorte do principal, não estando portanto da mesma forma, sujeitos à tributação.

Tendo em vista o entendimento despendido na fundamentação acima, fica prejudicada a matéria relativa a taxa SELIC.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2005


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO